



|                   |                         |
|-------------------|-------------------------|
| PROCESSO N.º      | 193.628-0/2024          |
| DATA DO PROTOCOLO | 26/11/2024              |
| PRINCIPAL         | MATO GROSSO PREVIDÊNCIA |
| INTERESSADA       | GISLEY RODRIGUES DIAS   |
| ASSUNTO           | RESERVA REMUNERADA      |
| RELATOR           | WALDIR JÚLIO TEIS       |

## II. RAZÕES DO VOTO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a reserva remunerada, é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

### 1 Do mérito

7. Conforme relatado, se trata de transferência à inatividade, a pedido, mediante reserva remunerada, concedido à Sra. Gisley Rodrigues Dias, servidora efetiva do Estado.

### 2 Análise da Secex

8. A Secex em relatório técnico preliminar, a 2ª Secretaria de Controle Externo se sugeriu o registro do Ato n.º 1.712/2024.

### 3 Parecer do MPC

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º **335/2025**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, manifestou pelo registro do Ato n.º 1.712/2024, publicado em 4/10/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

### 4 Conclusão do Relator

10. A concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do artigo 22 inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, os artigos 42, § 1º e 142, § 3º, inciso X, na Lei Complementar Estadual n.º 555/2014, os artigos 145, inciso II, 147, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “b”, o artigo 24-G, inciso I, do Decreto-Lei n.º 667/1969, com redação dada pela Lei n.º 13.954/2019, conforme Resolução de Consulta n.º 18/2022-PP.





11. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de reserva remunerada, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo constitucional e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

12. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, **determino** que o presente processo seja **julgado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024 (RI-TCE/MT).

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

13. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos artigos 8º e 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT, combinado com os artigos 1º, inciso VI e 211, inciso II do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024, acolho o Parecer Ministerial n.º **335/2025**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e VOTO no sentido de:

a) **registrar o Ato n.º 1.712/2024**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 4/10/2024, transferindo à inatividade, a pedido, mediante reserva remunerada, com proventos proporcionais, à Sra. **Gisley Rodrigues Dias**, inscrita no CPF \*\*\*.427.\*\*\*-68, policial militar, no posto de Segundo Sargento LC 541/2014, classe “N”, nível “003”, lotada na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

14. É como voto.

Cuiabá/MT, 25 de fevereiro de 2025.

assinatura digital<sup>1</sup>  
**Waldir Júlio Teis**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

